

Parecer nº 2212/2023-021

Assunto: Dispensa de Licitação em razão de emergência – Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da contratação de serviços médicos constantes dos contratos nº 565/2021 e 668/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 030/2021, os quais estão em vias de rescisão unilateral em razão de diversos casos de inexecução contratual, inclusive com parecer conclusivo acerca do fato emitido pelo signatário.

Tal fato denota a existência de clara emergência, possibilitando a contratação pública através de dispensa com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, posto que os serviços de saúde não podem funcionar um dia sequer sem a presença de médicos para tanto e a manutenção do contrato vigente, com graves falhas de execução, também não atende ao interesse público.

A iniciativa de contratar Pessoa Jurídica para tanto contemplava a possibilidade de se alterar a forma de gerir a saúde, que sempre contou com inúmeros contratos de médicos como pessoa física, carregados de pessoalidade, e que, por isso, apenas poderiam ser executados por eles próprios.

Essa particularidade sempre dificultou a gestão em saúde, pois havia dificuldade em repor mão-de-obra, controlar frequência, pois cada médico era um contratado independente. Daí surgiu a ideia de se gerir esses serviços através de uma empresa terceirizada, que se responsabilizaria por tudo, gerando ganhos tanto à gestão municipal quanto à população Altamirense.

Entretanto, ao contrário do esperado, a execução contratual culminou em inúmeras faltas, principalmente ao longo o ano de 2023, o que gerou fatos absolutamente graves, como uma eventual “greve” dos médicos, postos de trabalho sem qualquer plantonista, significando clara e inequívoca inexecução contratual.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:



RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

(Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

A inexecução contratual é fato imprevisível. Obviamente que a contratação se baseia no pressuposto de que haverá correção da execução contratual, entretanto tal fato não se verificou no caso concreto, gerando clara e inequívoca insegurança e um verdadeiro “caos” na saúde pública, dificultando o acesso dos cidadãos altamirenses aos serviços básicos.

Portanto, opino pela contratação através de processo de dispensa de licitação, com base legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 22 de dezembro de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

